



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Sistema Nacional de Alerta de Índice Ultravioleta (SNA-UV) e dispõe sobre a emissão, divulgação e ações integradas diante de alertas de altos índices de radiação ultravioleta (UV), bem como medidas de prevenção à população.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta de Índice Ultravioleta (SNA-UV), com a finalidade de monitorar, classificar e divulgar alertas sobre altos níveis de radiação ultravioleta em todo o território nacional, visando à proteção da saúde pública e à adoção de medidas preventivas pela população.

Art. 2º O SNA-UV será coordenado pelo Ministério da Saúde, em cooperação com o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, observadas as competências de cada órgão.

Art. 3º Compete ao Sistema Nacional de Alerta de Índice Ultravioleta:

I — monitorar e analisar continuamente os níveis de radiação ultravioleta no país;

II — emitir alertas oficiais de acordo com faixas de risco definidas por critérios técnicos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III — divulgar os alertas por meio de plataformas eletrônicas, aplicativos oficiais, rádios, televisões, redes sociais e mensagens de texto (SMS);

IV — orientar a população sobre medidas de prevenção, especialmente durante períodos de risco alto ou extremo;

V — promover campanhas educativas permanentes sobre os efeitos da exposição excessiva à radiação solar.

Art. 4º Os alertas de índice UV serão classificados, no mínimo, nos seguintes níveis:

I — Moderado (Índice 3 a 5): recomendações de proteção básica;

II — Alto (Índice 6 a 7): necessidade de proteção reforçada e redução do tempo de exposição ao sol;

III — Muito Alto (Índice 8 a 10): risco elevado de danos à pele e aos olhos;

IV — Extremo (Índice 11 ou mais): exposição não recomendada sem proteção adequada.

Art. 5º Durante a emissão de alertas de nível Muito Alto ou Extremo, os órgãos públicos e instituições parceiras deverão adotar medidas preventivas específicas, incluindo:

I — divulgação ampliada em meios de comunicação locais;





II — orientação a escolas, unidades de saúde e empregadores sobre a necessidade de evitar atividades prolongadas ao ar livre;

III — incentivo ao uso de protetor solar, roupas adequadas, chapéus, óculos escuros e hidratação constante;

IV — comunicação imediata aos serviços de saúde sobre os riscos de queimaduras solares e desidratação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo os protocolos de alerta, os meios oficiais de divulgação e as responsabilidades de cada órgão envolvido.

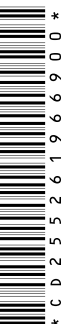
Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiação ultravioleta (UV), componente natural da luz solar, é responsável por uma série de efeitos adversos à saúde humana quando presente em níveis elevados. O Brasil, pela sua localização geográfica e pelas condições climáticas predominantes, apresenta índices de radiação UV frequentemente altos ou extremos, especialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Essa exposição excessiva causa queimaduras, envelhecimento precoce da pele, lesões oculares e, a longo prazo, aumenta significativamente o risco de câncer de pele.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Apesar da gravidade do problema, ainda não há no país um sistema nacional padronizado de alerta que informe a população sobre os níveis de radiação ultravioleta e as medidas de prevenção necessárias. O Sistema Nacional de Alerta de Índice Ultravioleta (SNA-UV) propõe preencher essa lacuna, integrando dados meteorológicos, informações científicas e comunicação pública, de modo a proteger a saúde da população e reduzir o número de casos de doenças relacionadas à exposição solar.

O projeto também tem caráter educativo, ao prever campanhas permanentes e orientações simples para o cotidiano, como o uso de protetor solar, roupas adequadas e o planejamento de atividades ao ar livre em horários de menor incidência solar. Essas medidas são de baixo custo e alta eficácia, além de salvarem vidas e reduzirem gastos do Sistema Único de Saúde (SUS) com tratamentos decorrentes da exposição solar desprotegida.

A proposta reforça o dever do Estado em promover políticas de prevenção e educação em saúde, em consonância com os princípios da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990, que trata das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. O SNA-UV permitirá que as pessoas recebam informações em tempo real sobre os riscos do sol, favorecendo a tomada de decisões conscientes e responsáveis.

Em síntese, o presente Projeto de Lei busca aliar ciência, tecnologia e cidadania para promover um país mais saudável e informado. A criação do Sistema Nacional de Alerta de Índice Ultravioleta representa um avanço na política pública de prevenção, reduzindo riscos e valorizando o direito de todos os brasileiros à informação e à saúde.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 5 2 6 1 9 6 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 15/12/2025 18:27:11.207 - Mes

PL n.6430/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255261966900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD255261966900